



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.952 - SP (2013/0029168-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297  
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP195747  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS LOTIERZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP063105  
**INTERES.** : JOSÉ OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : CELSO APARECIDO CARBONI E OUTRO(S) - SP095530  
VERA LÚCIA MACHADO FRANCESCHETTI - SP086633  
**INTERES.** : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS  
GASTÃO FLEURY S/C LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP025640  
GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1.** O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo probatório dos autos, ser devida a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a recorrente agiu com culpa, ante a inadequação do tratamento dispensado à paciente, a demora no atendimento e a elaboração de comunicado incorreto acerca do diagnóstico. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

**2.** A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

**3.** A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

**3.1.** Na hipótese, não foi apontada violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

**4.** Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.952 - SP (2013/0029168-2)

AGRAVANTE : CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297  
FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP195747  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOTIERZO E OUTROS  
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP063105  
INTERES. : JOSÉ OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : CELSO APARECIDO CARBONI E OUTRO(S) - SP095530  
VERA LÚCIA MACHADO FRANCESCHETTI - SP086633  
INTERES. : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS  
GASTÃO FLEURY S/C LTDA  
ADVOGADOS : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP025640  
GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto pela **CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA.**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 2379/2385, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial do insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1973-1974, e-STJ):

Ação de reparação de danos materiais e morais - Prestação deficiente de serviço - Erro de diagnóstico - Erro médico - Falecimento da paciente - Improcedência - Inconformismo - Acolhimento em parte do inconformismo, mantida a improcedência quanto aos danos materiais em relação a todos os réus - Confirmada a sentença, em relação ao Laboratório Fleury, diante da possibilidade da ocorrência de resultados falso-negativos e do reconhecimento de que, em princípio, o exame é direcionado ao médico, que tem a capacidade técnica de interpretá-lo - Falta de indicação do risco que, por si só, não gera dano moral - Sentença confirmada nessa parte, com fixação de custas e verba honorária específicas - Em relação ao médico José Osmar Meirelles dos Santos, para reconhecer sua conduta negligente, em razão da não solicitação de exames antes do procedimento cirúrgico - Erro no diagnóstico - Presença de carcinoma que surpreendeu até mesmo o profissional - Desatenção aos sintomas aparentes - Conduta desatenciosa, ao longo dos anos de acompanhamento da paciente, na prevenção do câncer do colo do útero - Conduta culposa caracterizada - Sentença reformada nessa parte - Ação julgada procedente em parte, para condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 139.500,00, com repartição proporcional das custas e verba honorária por conta dos respectivos constituintes - Em relação à Clínica José Aristodemo Pinotti, para reconhecer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua culpa, pela desatenção na busca do diagnóstico final, no atendimento em consulta da paciente e na comunicação oral e escrita sobre o mal - Sentença reformada nessa parte, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 46.500,00, com repartição proporcional das custas e verba honorária pelos respectivos constituintes - A correção monetária, em relação às condenações, incidirá da data deste julgamento e os juros legais da citação - Sentença reformada em parte - Recurso provido em parte.

Os embargos infringentes opostos foram desprovidos, nos termos da seguinte ementa (fls. 2147, e-STJ):

EMBARGOS INFRINGENTES - Responsabilidade civil - Morte de paciente - Clínica que despendeu prestação de serviços eivada de defeitos - ocorrência de abalo moral autônomo em momento tão conturbado - Médico que não atendeu aos meios possíveis e necessários para o tratamento da paciente, caracterizando-se, por conseguinte, responsabilidade fundada na culpa, própria ao exercício da atividade médica. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 2185, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2193/2249, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 159 do Código Civil de 1916; 186, 927 e 951 do Código Civil de 2002 e ao artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese: **a)** deve ser afastada a responsabilidade civil por erro médico na hipótese, uma vez que foi condenada por incúria administrativa cometida por funcionários que em nada afeta o tratamento medicinal; **b)** necessidade de redução do *quantum* fixado a título de danos morais, porquanto exorbitante.

Pleiteou, por fim, a reforma do acórdão recorrido para que seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2258/2270, e-STJ.

Inadmitido o processamento do recurso na origem (fl. 2272, e-STJ), houve a interposição do agravo em recurso especial (fls. 2282/2328, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 2378/2385, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante: **i)** ausência de prequestionamento da matéria inserta nos artigos 945 do Código Civil e 14, § 3º do CDC, a atrair a aplicação da Súmula 211/STJ, não tendo sido apontada ofensa ao artigo 535 do CPC/73 nas razões do apelo extremo; e **ii)** a incidência da Súmula 7 desta Corte, quanto à configuração dos elementos da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

responsabilidade civil e do valor arbitrado a título de danos morais.

No presente agravo interno (fls. 2391/2410, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no apelo extremo e pugna pelo afastamento dos supracitados óbices.

Impugnação às fls. 2414/2422, e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.952 - SP (2013/0029168-2)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1.** O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo probatório dos autos, ser devida a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a recorrente agiu com culpa, ante a inadequação do tratamento dispensado à paciente, a demora no atendimento e a elaboração de comunicado incorreto acerca do diagnóstico. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

**2.** A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

**3.** A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

**3.1.** Na hipótese, não foi apontada violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

**4.** Agravo interno desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** De início, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgente em modificar o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu serem incontroversos os fatos ensejadores da responsabilidade civil da recorrente pela má prestação dos serviços, consoante se depreende dos seguintes excertos do *decisum*:

**Por fim, cumpre analisar a conduta praticada pela Clínica Ginecológica Professor José Aristodemo Pinotti.**

Consta dos autos, três momentos supostamente reprováveis e, portanto, passíveis de indenização, quais sejam: **(i) inadequação no tratamento dispensado; (ii) demora no atendimento ocorrida no momento em que a paciente procurou a clínica diante do aparecimento de "massa ganglionar, inicialmente pequena, no pescoço, junto à clavícula esquerda" e; (iii) a elaboração de carta comunicando à paciente que "poderia ficar tranqüila, porque não era portadora de qualquer processo importante".**

Assim, novamente torna-se mais adequada a análise individualizada das condutas.

A alegação de falha no atendimento dispensado, trazida pelos apelantes, funda-se, basicamente, na ocorrência de resultados falso-negativos, nos primeiros exames realizados, no recebimento de alta e na realização do exame de tomografia somente após alguns meses do início do tratamento.

A possibilidade da ocorrência de resultados falso-negativos já foi suficientemente abordada acima, sendo a análise realizada com a apreciação da responsabilidade do Dr. José Osmar Meireiles dos Santos, novamente utilizada no que tange à conduta praticada pela Clínica.

Afinal, diante do conhecimento da possibilidade da ocorrência de resultados equivocados e, principalmente, pelo histórico da paciente, novos exames deveriam ter sido realizados pela apelada, a fim de obter seguro diagnóstico final. [...]

Desse modo, conclui-se que a paciente e seu marido, ora apelante, ficaram esperando atendimento por quase oito horas, momentos que serviram para aumentar, ainda mais, a agonia e sofrimento suportados em todo tratamento.

Isso porque, diante da gravidade da enfermidade que acometia a paciente e do quadro apresentado no dia da consulta (aparecimento de "massa ganglionar, inicialmente pequena, no pescoço, junto à clavícula esquerda"), a Clínica não deveria ter deixado por tantas horas sua paciente sem um atendimento que amenizasse a sua angústia.

Finalmente, cumpre salientar ser evidente o equívoco e, portanto, a falta de atenção dispensada pela clínica, quando se examina o texto da carta juntada a fis. 96.

O referido documento, além de tranquilizar erroneamente a paciente, marcando retorno somente para "uma revisão anual", faz referência a exame de raspagem e esfregaço do colo uterino, quando a paciente já havia sido submetida a histerectomia total. [...]

Entretanto, ainda que não se considere a ocorrência de qualquer prejuízo ao tratamento realizado pela paciente, é necessário considerar o evidente abalo moral suportado pelos apelantes, tendo em vista o momento que era vivenciado e uma correspondência que aparentemente aumenta da expectativa de cura.

Assim, diante da conduta culposa praticadas pela Clínica Professor José Aristodemo Pinotti, negligenciando, inicialmente, o seguro diagnóstico final da doença, com sugestão de alta ou de controle anual do problema, e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a inadequada prestação de serviço, ao demorar por horas antes de atender em consulta da paciente, portadora de grave quadro de comprometimento da saúde, bem como a falha na comunicação, oral e escrita, irretorquível o dano moral causado, ficando a dificuldade por conta de sua mensuração. (fls. 1991-1997, e-STJ) [grifou-se]

Consoante delineado na decisão ora agravada, tal como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos lançados nas razões do apelo nobre exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA E VALOR DO DANO MORAL E ESTÉTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** [...] 2. **Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 847.057/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RETIRADA DE MAMA E LINFONODOS. CULPA E VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de indenização por danos morais em virtude de erro médico, consistente na remoção total da mama esquerda e dos linfonodos da autora, com base em resultado de exame citológico equivocado. 2. **O Tribunal estadual concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que tanto o médico mastologista quanto o médico patologista agiram com culpa. Não há como rever tal entendimento, neste momento processual, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.** [...] 6. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1411740/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE EXAME. MORTE DO PACIENTE. 1. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO FOI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. 2. COMPROVAÇÃO DA CULPA, DO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 3. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$120.000,00. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. AGRAVO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. Atacar a conclusão do Tribunal de origem e analisar a inexistência de erro médico na realização do exame, já assentado como comprovado, pois presentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva - demonstração da culpa na conduta da recorrente, a existência do dano e o nexo de causalidade -, é impossível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial. [...] 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 513.918/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.** REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. *Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).* [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 585.914/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da **Súmula 7/STJ**.

Não merece reparo a decisão singular quanto à incidência do referido óbice no que toca à pretensão de revisão do *quantum* indenizatório.

Conforme delineado na decisão agravada, na apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria **limitada aos casos em que o importe fosse irrisório ou excessivo**, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, circunstância esta que não se verifica na hipótese *sub judice*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos recorridos e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se os magistrados pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a agravante, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1034772/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/06/2017; AgRg no AREsp 373.392/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 182.174/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2012.

Outrossim, não parece razoável reputar desproporcionalidade e irrazoabilidade na espécie - R\$ 46.5000,00 (fl. 1998, e-STJ), haja vista as peculiaridades do caso, o qual teve a responsabilidade civil da clínica ora agravante fundada em três pilares de condutas reprováveis da recorrente, com o falecimento da paciente em razão do erro médico.

2. Da mesma forma, não merece reparo, outrossim, a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula 211/STJ, porquanto ausente o requisito do prequestionamento da matéria contida nos artigos 945 do Código Civil e 14, § 3º, inciso do CDC.

Observa-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração, tais dispositivos não tiveram o devido juízo de valor aferido pela instância de ordinária, fazendo incidir o óbice da Súmula 211 do STJ, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, haja vista que a matéria regulada nos aludidos artigos não foi interpretada pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, nas razões do especial deixou a recorrente de apontar ofensa ao art. 535 do CPC/73, a fim de possibilitar a esta Corte a análise acerca de eventual omissão no julgado.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido expresso pronunciamento, ainda que implícito, sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no Resp 1341830/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) [grifou-se]

Desta forma, revela-se inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado. A matéria objeto da irresignação deveria ter sido alvo de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Todavia, como as teses não foram apreciadas, deveria o agravante alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se incumbiu. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 211 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0029168-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 292.952 / SP**

Números Origem: 03172864701 3172864500 821986 90812059320038260000 926314998 989263149  
99403048776350001

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA                                                   |
| ADVOGADO  | : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297                                           |
| AGRAVADO  | : ANTÔNIO CARLOS LOTIERZO E OUTROS                                                             |
| ADVOGADO  | : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP063105                                        |
| INTERES.  | : JOSÉ OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS                                                              |
| ADVOGADOS | : CELSO APARECIDO CARBONI E OUTRO(S) - SP095530<br>VERA LÚCIA MACHADO FRANCESCHETTI - SP086633 |
| INTERES.  | : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY<br>S/C LTDA                       |
| ADVOGADOS | : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP025640<br>GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA                                                             |
| ADVOGADOS | : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP024297<br>FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP195747 |
| AGRAVADO  | : ANTÔNIO CARLOS LOTIERZO E OUTROS                                                                       |
| ADVOGADO  | : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP063105                                                  |
| INTERES.  | : JOSÉ OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS                                                                        |
| ADVOGADOS | : CELSO APARECIDO CARBONI E OUTRO(S) - SP095530<br>VERA LÚCIA MACHADO FRANCESCHETTI - SP086633           |
| INTERES.  | : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY<br>S/C LTDA                                 |
| ADVOGADOS | : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP025640<br>GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176                          |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.